



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 70/2019/AJL-CMT Teresina (PI), 27 de novembro de 2019.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

AO: VEREADOR STANLEY FREIRE

Ref.: Projeto de Lei nº 295/2019

Autoria: Ver. Stanley Freire

Ementa: "Dispõe sobre o período de tempo máximo de atendimento aos usuários, nos caixas de supermercado, hipermercados, e estabelecimentos congêneres instalados no âmbito do município de teresina, e dá outras providências".

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomenda-se o estabelecimento de prazo para a vigência da lei. Desse modo, sugere-se a seguinte redação para o art. 7º da proposição: “Esta Lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Nesse sentido, estabelece a Lei Complementar nº 95/98:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

§ 2º *As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) grifei*

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Por fim, esta Assessoria renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Flavielle e. Coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 07883-2 CMT

Flaviette Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - CMT
Mat.: 07883-2